



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 205, de 2001

Altera a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar a realização de despesas com propaganda oficial.

(Apenso: PLP 206, de 2001, e PLP 220, de 2001)

Autor : Deputado Marcos Cintra
Relatora: Deputada Yeda Crusius

1. RELATÓRIO

Os projetos visam estabelecer limites e restrições à realização de despesas com publicidade e propaganda. Ao PLP 205, de 2001, do Deputado Marcos Cintra, foram apensados: o PLP 206, de 2001, da Deputada Elcione Barbalho, e o PLP 220, de 2001, do Deputado Luiz Carlos Hauly.

2. O PLP 205 propõe seja “*vedada a realização de despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação no País e no exterior, não compreendidas na proibição as campanhas educativas e de orientação à comunidade, limitadas a 0,5% das despesas com pessoal no âmbito da União e a 1% no caso das demais esferas da Administração*”. O autor justifica sua proposição argumentando que “*as Administrações, em todas as esferas, estão despendendo volumes crescentes de recursos na promoção das realizações – efetivas ou aparentes – de seus governantes, no mais das vezes destinadas à autopromoção, com finalidades meramente político-partidárias [...] Os valores aplicados a esse título são de tal relevância que chegam a criar relações promíscuas entre o Poder Público e os órgãos de imprensa e seus profissionais [...]*”

3. O PLP 206, de 2001, propõe: “*a despesa com publicidade e propaganda governamental somente poderá ser feita quando destinada às campanhas de conscientização e orientação da população ou à divulgação dos programas sociais*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

já em execução, tendo como limites globais máximos os seguintes percentuais da receita corrente líquida: I – Na União, 0,2%; II – Nos Estados, Distrito Federal e Municípios, 1%.” O autor assim justificou sua proposição: “Anualmente o Poder Público em todos os níveis de governo desperdiça um volume considerável de recursos do contribuinte brasileiro em campanhas publicitárias cujo objetivo mal disfarçado é somente a promoção dos governantes ou de autoridades isoladas [...] No caso da União, calculamos um limite de 0,2% perfeitamente aplicável, tendo em vista que as atuais despesas com comunicação social não passam de 0,13% das receitas correntes líquidas. No caso dos Estados e Municípios, infelizmente não dispomos de dados completos, mas não seria demais presumir que o percentual de 1% está perfeitamente dentro das possibilidades de todos.”

4. O PLP 220, de 2001, do Deputado Luiz Carlos Hauly, veda o Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a “realização de despesa com publicidade e propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuada a que for legalmente obrigatória ou necessária à validade de atos administrativos” quando a respectiva despesa total com pessoal houver excedido a noventa e cinco por cento do limite fixado na LRF. Segundo o autor, o propósito é “forçar ainda mais o cumprimento dos limites fixados para a despesa total com pessoal dos entes da Federação [...]”.

2. VOTO DA RELATORA

Quanto à adequação orçamentária e financeira, analisando os projetos apresentados, conclui-se que todos têm caráter estritamente normativo e não acarretam aumento da despesa ou redução da receita da União.

2. Quanto ao mérito, os nobres Deputados Marcos Cintra e Elcione Barbalho muito bem expuseram sobre a necessidade de aprovação de projetos com essa finalidade: vedar gastos com publicidade e propaganda que, a pretexto de divulgar a atuação dos governos, destinam-se, efetivamente, à autopromoção dos governantes, com finalidades meramente político-partidárias. Num momento em que o País se vê compelido a obter expressivos resultados fiscais para recuperar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

confiança dos mercados não basta reduzir despesas; é necessário reduzi-las com critério, preservando as essenciais. E sem dúvida alguma, as despesas com publicidade e propaganda governamental não estão entre as imprescindíveis. Contudo, seria uma evidente demonstração de desconhecimento de nossa realidade institucional e política imaginar que os governos se autocontrolariam na realização de gastos com publicidade e propaganda, por mais austeros que sejam, de forma que, exatamente por essa razão, a imposição de restrições e limites em lei complementar de âmbito nacional recebe total apoio dessa relatoria.

3. No entanto, como os PLP nºs 205 e 206 visam a alcançar os mesmos objetivos, mas com propostas de limites diferentes, e o PLP nº 220 visa a utilizar a restrição à realização de despesas com publicidade e propaganda como sanção ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que ultrapassar o chamado “limite prudencial” para a despesa total com pessoal, faz-se necessária a elaboração de um substitutivo, consolidando as proposições.

4. O substitutivo que apresentamos busca, além de consolidar as proposições, detalhar, na própria lei, aspectos relativos à orçamentação e apuração das despesas e da receita, e ao acompanhamento e controle do cumprimento do limite. Esse detalhamento é necessário para evitar a ocorrência de inúmeras dúvidas quanto à interpretação e aplicação dos novos artigos, que se sabe, de antemão, pelo que sucedeu com a Lei de Responsabilidade Fiscal, seriam geradas caso não fosse essa lei melhor detalhada. O § 1º do art. 17-A, que incluímos, tem por finalidade propiciar flexibilidade aos entes federados na definição dos limites. Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º objetivam permitir adequado controle do cumprimento dos limites. Os parágrafos 5º e 6º são disposições que tratam de aplicação de sanções, visando a dar eficácia à imposição de limites, cabendo lembrar que a realização de despesa não autorizada pode implicar a penalização do responsável com reclusão de 1 a 4 anos, conforme prevê a Lei nº 10.028, de 2000 (Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal). Procurando facilitar o cumprimento desta lei complementar, incumbimos, no § 8º, o Conselho Nacional de Gestão Fiscal, órgão previsto no art. 67 da LRF, e objeto de projeto de lei em tramitação nesta Casa, de expedir recomendações quanto à interpretação e aplicação, que induza uma atuação harmônica por parte dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Tribunais de Contas e dos órgãos administrativos. O art. 2º do Substitutivo incorpora a proposição do Deputado Luiz Carlos Hauly, com uma modificação: incluímos a vedação não no art. 22, mas no art. 23, de forma que o ente ficará proibido de realizar despesas com publicidade e propaganda na hipótese de eventuais excessos não serem eliminados nos prazos previstos pelo Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que neles houver incorrido.

5. Ante o exposto, somos pela não implicaçāo do PLP n.º 205/2001 e de seus apensados n.ºs 206/2001 e 220/2001, em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação dos PLP 205, 206 e 220, de 2001, nos termos do substitutivo anexo, que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2001

**Deputada Yeda Crusius
Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, dispondo sobre limites para a realização de despesas com publicidade e propaganda governamental e incluindo sanção pelo não-cumprimento do art. 23 da LRF

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte artigo:

Art. 17-A A realização de despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação, no País e no exterior, fica sujeita aos seguintes percentuais limites, aplicados sobre a receita corrente líquida:

I – no âmbito da União, 0,2% (dois décimos por cento);

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 1% (um por cento).

§ 1º Os percentuais fixados nos incisos do *caput* poderão ser aumentados, na lei de diretrizes orçamentárias, para até 0,25% (dois décimos e meio por cento), no caso da União, e 1,3% (um vírgula três por cento), no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que o montante de recursos resultante da elevação do percentual limite seja destinado à ampliação ou intensificação de campanhas de orientação e conscientização da população.

§ 2º No projeto de lei e na lei orçamentária deverá constar, em cada órgão orçamentário, atividade com a denominação “Despesas com Publicidade e Propaganda”.

§ 3º Na lei orçamentária anual o montante dos créditos orçamentários consignados para a atividade “Despesas com Publicidade e Propaganda” não poderá ser superior ao montante resultante da aplicação do percentual limite sobre a receita corrente líquida implícita na lei orçamentária.

§ 4º Ao final do exercício financeiro, serão apurados:

I - o montante das despesas empenhadas;

II – o montante da receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício.

§ 5º Se a relação entre o montante das despesas e o montante da receita corrente líquida for superior ao percentual limite fixado para o exercício, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

exercício seguinte o percentual limite será reduzido em vinte por cento em relação ao vigente no exercício anterior.

§ 7º Juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária será apresentado demonstrativo que permita o acompanhamento e controle dos disposto neste artigo, o qual especificará:

I – o montante da despesa empenhada no exercício corrente até o bimestre, e a previsão para o exercício;

II – a receita corrente líquida realizada no exercício corrente até o bimestre, e a previsão para o exercício;

III – a comparação, com o percentual limite, da relação apurada entre a despesa e a receita corrente líquida, considerando os valores contabilizados até o bimestre e os previstos para o exercício.

§ 8º O Conselho Nacional de Gestão Fiscal expedirá as recomendações necessárias à aplicação deste artigo, bem como padronizará o demonstrativo de que trata o § 7º e o atualizará, em termos de conteúdo, sempre que necessário para o melhorar o acompanhamento e o controle do cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 2º Inclua-se o seguinte inciso ao § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

IV – realização de despesa com publicidade e propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas as que forem legalmente obrigatórias e as necessárias à validade de atos administrativos.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei às propostas de lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual cujos prazos finais de apresentação ocorrerem após noventa dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputada Yeda Crusius